SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202309 - MG(2025/0084229-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRAFLOR-BRASIL FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GOMES - MG211645
		AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MG154991
RECORRIDO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 283. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que rescindiu sentença terminativa por violação aos arts. 9º e 10 do CPC e, em juízo rescisório, julgou procedentes os pedidos, consolidando posse e propriedade, determinando a restituição do depósito do art. 968, II, e condenando a parte ré em custas e honorários.
2. A controvérsia envolve ação rescisória.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. A Corte de origem reconheceu ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC, rescindiu a sentença e, no juízo rescisório, julgou procedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se a decisão rescindenda violou os arts. 9º e 10 do CPC ao extinguir o processo sem prévia oitiva das partes; (iii) saber se a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal, sem violação manifesta à norma jurídica e apesar de decisão terminativa não impeditiva de nova demanda; e (iv) saber se houve aplicação retroativa da Lei n. 13.043/2014, com violação à irretroatividade processual e aos atos jurídicos perfeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o tribunal enfrentou as teses dos embargos, e o recurso especial não impugnou fundamento autônomo, incidindo a Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA54870895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:09
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: db6f9545-ee50-4649-881b-12ef8ee3b731

7. A decisão terminativa que cria óbice à repropositura de ação subsume-se ao art. 966, § 2º, I, do CPC, autorizando a rescisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido. 2. A decisão terminativa que impede a repropositura de ação é rescindível, nos termos do art. 966, § 2º, I, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 85, § 11, 337, XI, § 5º, 485, VI, §§ 1º e 3º, 486, 560, 561 e 966, V, § 2º, I; DL n. 4.657/1942, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 283; STJ, EDcl no AgInt no MS n. 24.113/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgados em 28/8/2019; STJ, EREsp n. 1.434.604/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 18/8/2021; STJ, REsp n. 1.936.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.368.280/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:09
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: db6f9545-ee50-4649-881b-12ef8ee3b731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202309 - MG(2025/0084229-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BRAFLOR-BRASIL FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GOMES - MG211645
		AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MG154991
RECORRIDO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 283. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que rescindiu sentença terminativa por violação aos arts. 9º e 10 do CPC e, em juízo rescisório, julgou procedentes os pedidos, consolidando posse e propriedade, determinando a restituição do depósito do art. 968, II, e condenando a parte ré em custas e honorários.
2. A controvérsia envolve ação rescisória.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito.
4. A Corte de origem reconheceu ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC, rescindiu a sentença e, no juízo rescisório, julgou procedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se a decisão rescindenda violou os arts. 9º e 10 do CPC ao extinguir o processo sem prévia oitiva das partes; (iii) saber se a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal, sem violação manifesta à norma jurídica e apesar de decisão terminativa não impeditiva de nova demanda; e (iv) saber se houve aplicação retroativa da Lei n. 13.043/2014, com violação à irretroatividade processual e aos atos jurídicos perfeitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o tribunal enfrentou as teses dos embargos, e o recurso especial não impugnou fundamento autônomo, incidindo a Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA54459182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:37
Código de Controle do Documento: b9558707-a8ed-496f-8367-dd95449776f7

7. A decisão terminativa que cria óbice à repropositura de ação subsume-se ao art. 966, § 2º, I, do CPC, autorizando a rescisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido. 2. A decisão terminativa que impede a repropositura de ação é rescindível, nos termos do art. 966, § 2º, I, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 85, § 11, 337, XI, § 5º, 485, VI, §§ 1º e 3º, 486, 560, 561 e 966, V, § 2º, I; DL n. 4.657/1942, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF/Súmula n. 283; STJ, EDcl no AgInt no MS n. 24.113/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgados em 28/8/2019; STJ, EREsp n. 1.434.604/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 18/8/2021; STJ, REsp n. 1.936.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.368.280/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por (informação não disponível nas peças apresentadas) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em ação rescisória nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 293):

> AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> - Consoante previsão contida no Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, sendo que, quando se tratar de ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor deve ser o do ato ou o de sua parte controvertida (artigo 292, II), afigurando-se correta a indicação feita pelo autor em sua inicial. Preliminar rejeitada.
>
> - A ação rescisória com fulcro em violação manifesta de norma jurídica (artigo 966, V, do Código de Processo Civil) pressupõe a comprovação de que a decisão rescindenda promoveu interpretação manifestamente descabida de dispositivo legal.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 399):

Documento eletrônico VDA54459182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:37
Código de Controle do Documento: b9558707-a8ed-496f-8367-dd95449776f7

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. - Nos embargos de declaração, a parte deverá demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição do recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.23.012283-0/002 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - EMBARGANTE(S): BRAFLOR-BRASIL FLORESTAL LTDA - EMBARGADO(A)(S): SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 337, XI, § 5º do CPC, pois o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão prejudicial de coisa julgada e de litispendência alegada;

b) 485, VI, §§ 1º, 3º do CPC, pois a decisão rescindenda tratou de extinção do processo sem resolução de mérito em hipóteses não configuradas, e, ao depois, o acórdão recorrido não observou os limites para rescisória contra decisões terminativas;

c) 486 do CPC, pois a decisão terminativa não impediria nova propositura, visto que não havia óbice legal, de modo que não se preenchia o § 2º, I, do 966;

d) 560 do CPC, pois não se exigia prévia rescisão contratual para manejo da reintegração de posse, sendo indevida a interpretação adotada no juízo rescindendo;

e) 561 do CPC, pois a prova dos requisitos da ação possessória deve observar o rol legal, e não pressupor rescisão contratual prévia;

f) 966, V, § 2º, I do CPC, porquanto a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal, sem demonstração de violação manifesta à norma jurídica e sem que a decisão terminativa impedisse nova demanda;

g) 489, § 1º, IV c/c 1.022, parágrafo único, II do CPC, porque houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão sobre teses relevantes capazes de infirmar o julgado, notadamente quanto ao uso da rescisória como sucedâneo

Documento eletrônico VDA54459182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:37
Código de Controle do Documento: b9558707-a8ed-496f-8367-dd95449776f7

recursal, à irretroatividade da Lei n. 13.043/2014 sobre o Decreto-Lei n. 911/1969, e ao pedido de produção de provas; e,

h) 14 do CPC e 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, visto que o acórdão recorrido aplicou regime jurídico inovador (Lei n. 13.043/2014) de forma retroativa à ação originalmente ajuizada em 14/09/2012, contrariando a regra de irretroatividade das normas processuais e o respeito ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue totalmente improcedente a ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de ação rescisória em que a parte autora pleiteou rescindir a sentença proferida na ação de reintegração de posse nº 0135623-97.2012.8.13.0480 e, em juízo rescisório, julgar procedentes os pedidos iniciais, com a consolidação da posse e propriedade do bem em seu favor, além da restituição do depósito do art. 968, II (fls. 294-297, 311-313).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, revogou a liminar, determinou a devolução do bem e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa (fl. 294).

A Corte estadual rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa e julgou procedente o pedido rescisório por violação aos arts. 9 e 10 do CPC,

Documento eletrônico VDA54459182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:37
Código de Controle do Documento: b9558707-a8ed-496f-8367-dd95449776f7

rescindiu a sentença e, em novo julgamento, reconheceu a regular constituição em mora e a necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo legal, julgando procedentes os pedidos iniciais, consolidando a posse e propriedade do bem nas mãos do autor, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários de 10% e determinando a restituição do depósito do art. 968, II (fls. 311-312).

II – Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil

A BRAFLOR BRASIL FLORESTAL LTDA alega preliminarmente que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar adequadamente as teses suscitadas pela embargante, especificamente quanto ao uso da rescisória como sucedâneo recursal, à irretroatividade da Lei n. 13.043/2014 e ao pedido de produção de provas.

Não lhe assiste razão.

O exame dos autos revela que o acórdão embargado enfrentou suficientemente as questões postas, fundamentando adequadamente suas conclusões. O Tribunal *a quo* expressamente consignou que "o acórdão embargado não incorreu nos vícios alegados, tendo sido claramente abordadas as questões postas nos autos" e que "o que pretende a embargante é rediscutir a matéria já examinada".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há omissão quando o Tribunal examina e rejeita as teses apresentadas pela parte, ainda que de forma contrária aos seus interesses. Conforme decidido no EDcl no AgInt no MS n. 24.113/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 28/08/2019, DJe 13/09/2019: "inexistem os vícios apontadas pela embargante,

Documento eletrônico VDA54459182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:37
Código de Controle do Documento: b9558707-a8ed-496f-8367-dd95449776f7

tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado".

Ademais, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

Rejeito a preliminar.

III – Da alegada violação aos arts. 485, inciso VI, §§ 1º e 3º, e 486 do Código de Processo Civil

A BRAFLOR argumenta que a decisão rescindenda tratou de extinção do processo sem resolução de mérito em hipóteses não configuradas e que o acórdão recorrido não observou os limites para rescisória contra decisões terminativas, sustentando ainda que a decisão terminativa não impediria nova propositura da demanda.

Sem razão a recorrente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adequadamente reconheceu que a sentença rescindenda violou o disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil ao extinguir o feito sem resolução do mérito sem prévia oitiva das partes sobre os fundamentos da extinção.

Conforme expressamente previsto no § 2º, inciso I, do art. 966 do Código de Processo Civil, "será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda", hipótese que se verifica quando os motivos da extinção - necessidade de prévia rescisão judicial do contrato e ausência de esbulho possessório - criam óbices intransponíveis à repropositura da ação nos mesmos moldes.

Documento eletrônico VDA54459182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:37
Código de Controle do Documento: b9558707-a8ed-496f-8367-dd95449776f7

O art. 486 do Código de Processo Civil não afasta a aplicação do § 2º do art. 966, que constitui exceção específica para casos em que a decisão terminativa, na prática, impede nova demanda.

IV – Da alegada violação aos arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que não se exigia prévia rescisão contratual para manejo da reintegração de posse e que a prova dos requisitos da ação possessória deve observar o rol legal, sem pressupor rescisão contratual prévia.

A irresignação não procede.

O fundamento central do acórdão recorrido reside na violação ao princípio da não surpresa, consagrado nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, e não especificamente na interpretação dos arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil.

A questão sobre os requisitos da ação possessória constitui fundamento secundário da decisão, sendo que o reconhecimento da violação ao devido processo legal é suficiente para manter o acórdão rescisório.

V – Da alegada violação ao art. 966, inciso V e § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil

A BRAFLOR sustenta que a ação rescisória foi utilizada como sucedâneo recursal, sem demonstração de violação manifesta à norma jurídica e sem que a decisão terminativa impedisse nova demanda.

A tese não prospera.

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que é cabível recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória quando se discute o próprio mérito da decisão rescindenda. Conforme decidido nos EREsp 1.434.604/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 18/08/2021, DJe 13/10/2021: "é viável o recurso especial interposto contra

Documento eletrônico VDA54459182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:37
Código de Controle do Documento: b9558707-a8ed-496f-8367-dd95449776f7

acórdão proferido em ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 966, V), quando o especial ataca o próprio mérito, insurgindo-se diretamente contra os fundamentos do aresto rescindendo, sem limitar-se aos pressupostos de admissibilidade da rescisória".

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu adequadamente a violação manifesta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, identificando que a sentença rescindenda foi proferida sem observância do princípio da não surpresa, em flagrante violação ao devido processo legal.

A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que constitui violação ao devido processo legal a prolação de decisão sem prévia oitiva da parte sobre os fundamentos que a embasam, conforme decidido no REsp 1.936.838/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022.

VI – Da alegada violação aos arts. 14 do Código de Processo Civil e 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942

A BRAFLOR sustenta que o acórdão recorrido aplicou regime jurídico inovador da Lei n. 13.043/2014 de forma retroativa à ação originalmente ajuizada em 14/09/2012, contrariando a regra de irretroatividade das normas processuais.

Tal alegação não tem o condão de infirmar o acórdão recorrido, que se assenta em fundamento autônomo e suficiente para sua manutenção.

Nos termos da súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Tal enunciado aplica-se, por analogia, ao recurso especial.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais fundamentou-se primordialmente na violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, questão que, por si só, é suficiente para manter a decisão rescisória.

Documento eletrônico VDA54459182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:37
Código de Controle do Documento: b9558707-a8ed-496f-8367-dd95449776f7

Conforme decidido no AgInt no REsp 1.368.280/AL, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/06/2024, DJe 26/06/2024: "O recurso especial que não ataca de forma específica fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido incide na previsão da Súmula 283/STF ".

A questão temporal suscitada não afasta o reconhecimento de que a sentença rescindenda violou princípios fundamentais do processo civil, independentemente da legislação aplicável ao arrendamento mercantil.

VII – Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54459182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:37
Código de Controle do Documento: b9558707-a8ed-496f-8367-dd95449776f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.202.309 / MG

Número Registro: 2025/0084229-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01228302820238130000 01356239720128130480 10000230122830000 10000230122830001 10000230122830002 10000230122830003 1228302820238130000 1356239720128130480

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRAFLOR-BRASIL FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MG154991
		MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GOMES - MG211645
RECORRIDO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54844373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:00
Código de Controle do Documento: 0f92dc71-dd1c-499d-8972-b28f0afb4744

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:00
Código de Controle do Documento: 0f92dc71-dd1c-499d-8972-b28f0afb4744